

Carla Machado

De: Dorisa Puga

Enviado: sexta-feira, 16 de Janeiro de 2009 12:12

Para: app

Cc: arquivo

Assunto: Parecer sobre Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 38/2008 - "Altera a carreira docente na Região Autónoma dos Açores"

Anexos: ECD PARECER ALRAA CP.doc

Bom dia,

Encarrega-me a Presidente da Comissão dos Assuntos Sociais de enviar o documento mencionado em epígrafe.

Agradecendo desde já que o mesmo dê entrada nos vossos serviços e seja devidamente encaminhado ao membros da CAS.

Cumprimentos,



Dorisa Puga Valadao

Deleg. da Assembleia Legislativa da RAA

R: de S. Pedro, nº 116/118 - 9700-187 Angra do Heroísmo

Telf (Geral): 295 215 065 - Telf (directo): 295 404 041

Telm: 965 944 883 - Fax: 295 216 285

De: Conselho Executivo da Escola Secundária Manuel de Arriaga [mailto:cees.manuelarriaga@azores.gov.pt]

Enviada: quinta-feira, 15 de Janeiro de 2009 17:43

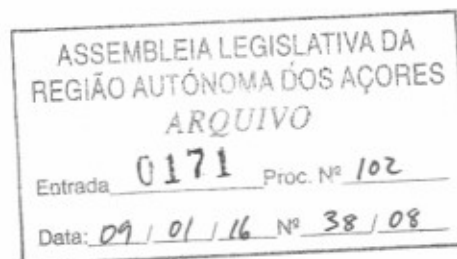
Para: Cláudia Costa

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 38/2008 - "Altera a carreira docente na Região Autónoma dos Açores"

Junto se remete a resposta ao v/ ofício 4665 de 16 de Dezembro último.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho Executivo
Eugénio Leal





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
ESCOLA SECUNDÁRIA MANUEL DE ARRIAGA

Exma Senhora
Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
9900 Horta

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 38/2008 – “ALTERA A
CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

Conforme solicitado por V. Ex.^a no vosso ofício 4665, de 16 de Dezembro, junto remeto em anexo – Anexo I – o parecer do Conselho Pedagógico desta Escola sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

Foi entendimento daquele órgão que, para além das alterações propostas pelo Governo, deveria ser aproveitada a oportunidade para apresentar sugestões de alteração a alguns dos outros artigos. Porém, devido à extensa ordem de trabalhos do Conselho Pedagógico, não foi possível analisar as propostas dos diferentes departamentos e que constam do Anexo II, que igualmente se remete.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho Executivo

Eugénio Manuel Pereira Leal

Anexo: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

ESCOLA SECUNDÁRIA MANUEL DE ARRIAGA

ANEXO I

Parecer sobre Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008 – “Altera a Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores”

Artigo 6.º - Na transição para a nova carreira, o docente atingirá o topo da mesma após vinte e oito anos de serviço.

Artigo 68.º

2- A avaliação deverá ocorrer no final do respectivo escalão. Atingido o último escalão, o docente deverá ser avaliado de quatro em quatro anos.

Artigo 72.º

2-

b) Retirar esta alínea.

7- A observação de aulas dos docentes só é obrigatória nos casos em que aqueles docentes pretendam obter as menções qualitativas de *Muito Bom* e *Excelente*, e sempre que haja indícios de dificuldades no âmbito da prática pedagógica.

Artigo 76.º

Retirar os pontos 3, 4, 8 e 9.

Artigo 78.º

1 - A atribuição da menção qualitativa de *Excelente*, num escalão, permite a redução de dois anos no tempo de serviço docente exigido para efeitos de progressão para o escalão superior da carreira.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

ESCOLA SECUNDÁRIA MANUEL DE ARRIAGA

2 - A atribuição da menção qualitativa de *Muito bom*, num escalão, permite a redução de um ano no tempo de serviço docente exigido expressão “para efeitos de progressão na carreira.

Artigo 79.º

3 - O docente a quem tenha sido atribuída a vez menção inferior a *Bom* pode requerer ao conselho executivo, no prazo de 10 dias úteis, após a tomada de conhecimento da respectiva avaliação, uma avaliação intercalar a realizar no final desse mesmo ano escolar ou do subsequente.

Artigo 85.º

Retirar as alíneas a) e b) do Anexo 1.

Artigo 89.º

Retirar todo o Artigo.

Artigo 147.º

5 - Para efeitos do presente Estatuto, as faltas para assistência a menores, em caso de doença ou acidente, abrange os filhos, adoptados e enteados menores de 16 anos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
ESCOLA SECUNDÁRIA MANUEL DE ARRIAGA

ANEXO II

Propostas dos Departamentos não analisadas em Conselho Pedagógico:

Artigo 13.º

d) O reconhecimento do elevado desgaste físico e psicológico resultante da profissão docente.

Artigo 26.º

3-

c) Retirar esta alínea.

Artigo 27.º

1 - Retirar este ponto.

Artigos 55.º, 56.º, 57.º, 58.º e 59.º

É sugerida a redução das alíneas e itens descritivos, de forma a que cada professor possa ter um referencial mais objectivo quer do seu desempenho, quer da especificidade da sua função docente.

Artigo 69.º

2 - Consideram-se avaliadores do processo:

b) O conselho pedagógico da unidade orgânica onde o docente presta serviço.

Artigo 71.º

c) Até 31 de Julho, o coordenador do departamento curricular e o conselho pedagógico preenchem os itens do formulário de avaliação que lhes competem;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

ESCOLA SECUNDÁRIA MANUEL DE ARRIAGA

d) Até 30 de Setembro o conselho pedagógico e o coordenador de departamento, conjuntamente, reúnem com cada um dos avaliados e informam-no da notação atribuída em cada item, entregando o relatório de auto-avaliação e as grelhas preenchidas à comissão coordenadora da avaliação;

f) Até 31 de Outubro a comissão coordenadora da avaliação devolve ao conselho pedagógico os documentos de avaliação, acompanhados das deliberações que sobre eles entenda tomar.

Artigo 72.º

2 - Na avaliação efectuada pelo conselho pedagógico são ponderados, os seguintes indicadores de classificação:

Artigo 117.º

5 - A duração semanal global do serviço docente prestado a nível do estabelecimento é igual a 23 horas semanais para o pré-escolar e 1.º Ciclo e de 24 horas semanais nos restantes ciclos. Cada hora equivale a um segmento de 45 minutos (24 horas = 24 segmentos).

Artigo 118.º

1 -

a) Os apoios educativos de carácter sistemático, considerando-se como tal aqueles que correspondam à prestação de serviço lectivo devidamente preparado e com objectivos previamente definidos, independentemente do número de alunos a que se destinam.

c) Apoiar individualmente os alunos com dificuldades de aprendizagem ou com dificuldade pontual de apoio acrescido (alínea a do ponto 5 do Artigo 121.º).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

ESCOLA SECUNDÁRIA MANUEL DE ARRIAGA

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, para efeitos do cômputo da componente lectiva, prevista nos números anteriores, considera-se como hora lectiva o tempo de aula que não exceda cinquenta minutos.

5 – Não devem ser ministrados mais de dois segmentos seguidos sem intervalo.

Artigo 121.º

5-

a) Passou para o Artigo 118.º (Qualquer apoio deve ser considerado componente lectiva, pois, às vezes, custa mais dar este tipo de apoio de que uma aula normal).

Artigo 124.º

a) De duas horas logo que os docentes atinjam 45 anos de idade e 10 anos de serviço docente;

b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 50 anos de idade e 15 de serviço docente;

c) De mais quatro horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 20 de serviço docente.

Artigo 139.º

Os docentes não devem ser impedidos de gozar férias a que têm direito, desde que não interfira com as actividades lectivas.

Artigo 152.º

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o docente pode faltar, por conta do período de férias, um dia útil por mês, até ao limite de dez por cada ano escolar.

2 - O docente que pretender faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve *informar* por escrito, com a antecedência mínima de três dias úteis, o conselho executivo da respectiva unidade orgânica, ou se tal não for comprovadamente possível,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
ESCOLA SECUNDÁRIA MANUEL DE ARRIAGA

no próprio dia, por participação oral que deve ser reduzida a escrito no dia em que o docente regresse ao serviço.

3 - Retirar esta alínea.

4 - As faltas a tempos lectivos por conta do período de férias são computadas nos termos do artigo 145.º do presente Estatuto até ao limite de quatro dias por ano escolar, a partir do qual são sempre consideradas, qualquer que seja o número de horas diário, faltas a um dia.